



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

APUCARANA - 1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE APUCARANA

Ofício nº 44.2018

Ref: NF nº MPPR-0007.18.000198-9

APUCARANA, 10 de abril de 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 1ª PROMOTORIA com atuação perante PESSOA COM DEFICIÊNCIA da Comarca de APUCARANA, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos de NF nº MPPR-0007.18.000198-9, **REITERA a resposta referente a Recomendação Administrativa nº 01/2018**, recebida pelo Procurador Geral do município em 09.03.2018, conforme cópia de protocolo anexa.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 20 dia(s), a partir do recebimento deste.

Descrição da Apuração: PRESIDENTE da DEFIPAR o Srº Amaury Cesar Aléxandrino, relatando a aprovação da Lei Municipal nº 033/2017, sancionada em 21 de junho de 2017, a qual altera a redação do art. 1º da Lei nº 23/2005, de 12 de abril de 2005, considerando tratar de lei inconstitucional, pois vai ao encontro do que estabelece a Lei Federal Nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Resolução do CONTRAN de Nº 304 de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, haja vista a referida lei municipal ter inserido no artigo 1º a vagas de estacionamento para pessoa com deficiência: "inclusive as pessoas com transtorno do aspecto autista".

  
SERGIO MIGLIARI SALOMAO  
PROMOTOR DE JUSTICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA -  
PRAÇA CENTRO CIVICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA, 25 -  
CEP: 86.800-235 - APUCARANA - PR



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná  
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça-Defesa dos Direitos do Idoso e Portadores de Deficiência

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2018.

Recb. em 09-23-18

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

PAULO CÉRCIO VITAL  
OAB/PR nº 35750  
Procurador Geral do  
Ministério Público de Apucarana

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, consoante dispõe o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que, diante das informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça em 11 de dezembro de 2017, pelo vice-presidente da Federação das Entidades de Portadores de Deficiências Físicas do Estado do Paraná, o Srº Amaury Cesar Alexandrino, relatando a aprovação da Lei Municipal nº 033/2017, sancionada em 21 de junho de 2017, a qual altera a redação do art. 1º da Lei nº 23/2005, de 12 de abril de 2005:

Art. 1º - Ficam criadas vagas de estacionamento para veículos, reservadas às pessoas com deficiência no município de Apucarana, inclusive as pessoas com transtorno do aspecto autista, estabelecidos pela lei federal nº 12.764 de dezembro de 2012.

Art. 2º Ficam substituídos o termo portador de deficiência física e deficientes físicos, existentes nos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 23/2005, pelo termo pessoas com deficiência."

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal e art. 114, da Constituição do Estado do Paraná);

Art. 27 - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: (...); Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...); IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça-Defesa dos Direitos do Idoso e Portadores de Deficiência

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves), sobre a não aplicação de lei considerada inconstitucional, pelo chefe do Poder Executivo, que traz: "*Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais*";

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp: 23121 GO 1992/0013460-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 06/10/1993, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.1993, vol. 55 p. 152), já se manifestou no mesmo sentido afirmando que a negativa de ato normativo pelo Chefe do Executivo reflete um *poder-dever*;

CÓPIA

Destarte, com o fito de fazer valer e assegurar à pessoa portadora de deficiência, com dificuldade de locomoção, o direito de vagas de estacionamento, em igualdade de condições com os demais cidadãos, bem como evitar a aplicação de lei inconstitucional elaborada pela casa Legislativa deste município, cabendo inclusive ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) por parte do Procurador Geral da República, consoante art. 103, VI da CF/88, expede-se a presente:

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR, para que encaminhe a Casa Legislativa Municipal. Projeto de Revogação da Lei Municipal nº 033/2017, haja vista o termo inserido no artigo 1º: "*inclusive as pessoas com transtorno do aspecto autista*" ferir a Lei Federal Nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sendo assim considerada inconstitucional, passível de ADI, consoante disposição do artigo 103, inc. VI da CF/88<sup>2</sup>, sob pena de serem

<sup>2</sup> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: VI - o Procurador-Geral da República;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná  
do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça-Defesa dos Direitos do Idoso e Portadores de Deficiência*

tomadas as medidas judiciais pertinentes por esta Promotoria de Justiça, conforme estabelece o artigo acima citado, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe por escrito, a providência adotada.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apucarana, 09 de março de 2018.

**SÉRGIO MIGLIARI SALOMÃO**  
Promotor de Justiça



**LEI Nº. 033/2017**

**Súmula:-** Altera disposições da Lei nº. 23/2005, como específica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

**L E I**

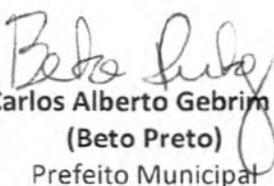
**Art. 1º** Altera a redação do Art. 1º da Lei nº. 23/2005, de 12 de abril de 2005, como segue:

**Art. 1º** - Ficam criadas vagas de estacionamento para veículos, reservadas às pessoas com deficiência no município de Apucarana, inclusive as pessoas com transtorno do aspecto autista, estabelecidos pela lei federal nº. 12.764 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** Ficam substituídos o termo portador de deficiência física e deficientes físicos, existentes nos artigos 2º, 3º e 4º, da lei nº. 23/2005, pelo termo pessoas com deficiência.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 21 de junho de 2017.

  
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**  
**(Beto Preto)**  
Prefeito Municipal



**L E I Nº. 023/05**

**SÚMULA:** Dispõe sobre vagas de estacionamento reservadas a portadores de deficiência física, como específica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,**

**L E I**

**Art. 1º** - Ficam criadas vagas de estacionamento para veículos, reservadas a portadores de deficiência física, no Município de Apucarana.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As vagas reservadas deverão ser demarcadas e sinalizadas conforme procedimentos da **NBR 9050** (acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos) e de acordo com a Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), obedecendo às dimensões mínimas adequadas.

**Art. 2º** - Ficam obrigados a reservar vagas para portadores de deficiência física: os edifícios de uso público que oferecem estacionamento próprio para veículos nos seguintes locais: supermercados, repartições públicas, templos religiosos, instituições financeiras, hospitais, hotéis, Shopping Centers, locais de eventos e outros estabelecimentos empresariais.

**§ 1º** - Do total de vagas existentes no estacionamento, reservar-se-á aos portadores de deficiência física o seguinte número mínimo:

- I - de 10 (dez) a 30 (trinta) vagas – 01 (uma) vaga reservada;
- II - de 31 (trinta e uma) a 100 (cem) vagas – 02 (duas) vagas reservadas;
- III - acima de 100 (cem) vagas – 03% (três por cento) do total de vagas reservadas.

**§ 2º** - As vagas reservadas deverão estar localizadas próximas aos acessos das entradas principais dos estabelecimentos, em áreas que não possuam interferências físicas, utilizando-se para isso guias rebaixadas, rampas e corrimão, onde necessário.



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

§ 3º - Os estabelecimentos indicados no “caput” deste Artigo poderá disponibilizar aos deficientes físicos cadeiras de roda.

§ 4º - Cabe aos estabelecimentos indicados no “caput” no prazo de 60 (sessenta) dias cumprir o disposto neste Artigo.

**Art. 3º** - Nas vias da região central, fica reservado a portadores de deficiência física o seguinte número de vagas:

- I - na praça Rui Barbosa: 07 (sete) vagas, sendo 03 (três) no estacionamento junto a Praça e 04 (quatro) defronte aos estacionamentos circundantes;
- II - Na rua Dr. Munhoz da Rocha, no trecho compreendido entre a rua Clóvis da Fonseca e a rua Dr. Osvaldo Cruz – 02 (duas) vagas;
- III - Na rua Ponta Grossa, no trecho compreendido entre a rua Galdino Gluck Júnior e a rua Dr. Osvaldo Cruz – 02 (duas) vagas;
- IV - Entorno da Praça Interventor Manoel Ribas – 02 (duas) vagas;
- V - Entorno do Centro Cívico José de Oliveira Rosa – 02 (duas) vagas;
- VI - Na rua Dr. Osvaldo Cruz, no trecho compreendido entre a Avenida Curitiba e a Rua Erasto Gaertner – 03 (três) vagas;
- VII – Na Avenida Curitiba, no trecho compreendido entre a Avenida Paraná e a Praça Rui Barbosa – 03 (três) vagas;
- VIII -Na Avenida Curitiba, no trecho compreendido entre as Praças Rui Barbosa e Interventor Manoel Ribas – 02 (duas) vagas;
- IX - Nas ruas Galdino Gluck Júnior, Clóvis da Fonseca, René Camargo de Azambuja, Osório Ribas de Paula, Miguel Simeão, em seus trechos compreendidos entre a Rua Dr. Munhoz da Rocha e a rua Ponta Grossa: 01 (uma) vaga por rua;
- X - Nas ruas Desembargador Clotário Portugal e Dr. Nagib Daher, nos trechos compreendidos entre as ruas René Camargo de Azambuja e Dr. Osvaldo Cruz; 01 (uma) vaga por rua.
- XI - Na rua Rio Branco, no trecho compreendido entre a Avenida Curitiba e rua Bandeirantes: 02 (duas) vagas.

**Art. 4º** - As vagas reservadas são para os veículos que transportem ou são conduzidos por deficientes físicos. Ficando os demais condutores de veículos que não os transportam submetidos às sanções previstas no Artigo 181, XVII da Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.





**Prefeitura do Município de Apucarana**  
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235  
Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando estacionados os veículos deverão apresentar cartão ou adesivos identificadores.

**Art. 5º** - Cabe a Prefeitura Municipal regulamentar por Decreto, no que julgar necessário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para o fiel cumprimento desta Lei, priorizando a utilização dos espaços próximos as esquinas.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes para a aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 12 dias do mês de abril de 2005.

Valter Aparecido Pegorer  
**Prefeito Municipal**